ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-918/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/10125/2010
PROTOCOLO	**:**	1007215
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
RESPONSÁVEL	**:**	DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 110/2010
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTOS DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E DE TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de formalização do instrumento contratual e de seus termos aditivos, bem como de execução financeira da contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou de procedimento administrativo, ou de prestação de contas, mas caracteriza infração e assim não exime o faltoso da multa apropriada ao seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade dos procedimentos de formalização do Contrato Administrativo n. 110/2010 e dos seus Termos Aditivos n. 1/2011, n. 2/2012 e n. 3/2012, celebrados entre o Município de Anastácio e a empresa Gregório de Souza & Corrêa Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar ao Sr. Douglas Melo Figueiredo - CPF n. 519.072.671-15, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Anastácio, multas equivalentes aos valores de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, da cópia do Termo Aditivo n. 1/2011 ao Contrato Administrativo n. 110/2010, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Gregório de Souza & Corrêa Ltda.;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, da cópia do Termo Aditivo n. 2/2012 ao Contrato identificado na alínea precedente;

c) 6 (seis) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, da cópia do Termo Aditivo n. 3/2012 ao Contrato identificado na alínea ***a***;

III - dar como fundamento para a aplicação das penalidades pelos termos dispositivos do inciso **II**, ***a***, ***b*** e ***c***, as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - assinalar que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inci**s**o **II**, ***a***, ***b*** e ***c***, devem ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 4 de novembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre a Nota de Empenho de Despesa n. 265, de 2011, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., havendo sido analisados pela equipe de apoio técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo os procedimentos de formalização do seu instrumento e de sua execução financeira e, por meio da Análise n. 9978/2014 (peça n. 15), considerados regulares.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas, manifestando-se sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-14800/2014 (peça n. 16) opinando nesses termos:

> "*- pela legalidade e regularidade da formalização do empenho, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso II, art. 121, II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;*
>
> *- pela prestação de contas da execução financeira da nota de empenho, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei n.160/2013 c/c art.120, inciso III e art.121, III (SIC) da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.*".

É o Relatório.

V O T O

Diante do exposto, acolho o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de: declarar regulares os procedimentos de formalização e de execução financeira da Nota de Empenho de Despesa n. 265, de 2011, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

Dos autos verifico que as fases relativas à formalização do instrumento da Nota de Empenho de Despesa n. 265, de 2011 e a sua execução financeira, se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade dos procedimentos em exame.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada a regularidade dos procedimentos de formalização do Contrato Administrativo n. 110/2010 e dos seus Termos Aditivos n. 1/2011, n. 2/2012 e n. 3/2012, celebrados entre o Município de Anastácio e a empresa Gregório de Souza & Corrêa Ltda.;

II - aplicadas ao Sr. Douglas Melo Figueiredo - CPF n. 519.072.671-15, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Anastácio, multas equivalentes aos valores de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, da cópia do Termo Aditivo n. 1/2011 ao Contrato Administrativo n. 110/2010, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Gregório de Souza & Corrêa Ltda.;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, da cópia do Termo Aditivo n. 2/2012 ao Contrato identificado na alínea precedente;

c) 6 (seis) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, da cópia do Termo Aditivo n. 3/2012 ao Contrato identificado na alínea ***a***;

III - assinalado que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso **II**, ***a***, ***b*** e ***c***, devem ser pagos em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 4 de novembro de 2014.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto